



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 537-57.
2016.6.16.0009 – CLASSE 6 – CAMPO LARGO – PARANÁ**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Fernando Schiavon

Advogados: Raphael Marcondes Karan – OAB: 30375/PR e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL. PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE DOS FATOS. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra *decisum* monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. No *decisum* agravado, mantiveram-se sentença e aresto unânime do TRE/PR quanto à perda do diploma e à inelegibilidade do agravante (Vereador de Campo Largo/PR eleito em 2016), por abuso de poder econômico, em virtude da entrega indiscriminada de combustível, em 24/9/2016, a eleitores que colassem adesivos da respectiva campanha em seus veículos, à margem da contabilização financeira de gastos eleitorais, conduta orquestrada com terceira pessoa que a ele se vinculava.

3. Rejeita-se a tese de omissão quanto às seguintes matérias: a) decisão *extra petita*, (arguida porque não constaria da exordial o fato de que o agravante é o motorista de veículo objeto de filmagem na residência de Joziel); b) decisão *extra petita* (não se teria descrito na inicial a gravidade das condutas e nem que ele e Joziel se conheciam); c) exame dos documentos novos que comprovam não ser ele o motorista; d) análise das contas do candidato majoritário; e) ausência de ato comissivo ou

omissivo. Todos os temas foram enfrentados, havendo apenas conteúdo decisório contrário aos interesses da parte.

4. Na exordial, pugnou-se pela perda do diploma e pela inelegibilidade, inexistindo assim decisão *extra petita*.

5. É incabível a juntada extemporânea de documentos na fase recursal, sobretudo daqueles preexistentes e acessíveis a qualquer tempo, salvo justificativa plausível da parte (precedentes, dentre eles REspe 576-11/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, de 19/3/2019). Segundo o TRE/PR, os itens relativos às contas do candidato ao cargo majoritário – juntados visando provar que Joziel não fez campanha para o agravante – “não são novos e estavam disponíveis [...] em momento anterior à defesa e, portanto, são [...] extemporâneos”.

6. A entrega gratuita e ostensiva de gasolina é incontroversa e abarcou no mínimo 141 veículos, nos valores de R\$ 20,00 a R\$ 40,00 cada, faltando apenas oito dias para o pleito, bastando que os eleitores portassem adesivos de propaganda do agravante, em município de pequeno porte, o que se omitiu do ajuste contábil de campanha. É o que se extrai do conjunto probatório examinado pelo TRE/PR, composto pelos testemunhos do proprietário e de funcionário do posto de combustível, das gravações da respectiva câmera de segurança e dos registros do fluxo de caixa da pessoa jurídica.

7. Inequivoca, no mínimo, a anuência do agravante com o ilícito, haja vista seu vínculo com Joziel, o que se evidencia por três circunstâncias: a) os mesmos adesivos constantes dos veículos abastecidos foram encontrados – em grande quantidade – na residência de Joziel, local que funcionou como verdadeiro ponto de divulgação da campanha; b) Joziel e o agravante integram o mesmo grupo político e, além disso, exerceram em períodos subsequentes o mesmo cargo público (chefe de gabinete do Secretário Municipal de Viação e Obras), gozando da confiança do mencionado gestor; c) há vídeo nos autos demonstrando que o agravante esteve na residência de Joziel.

8. Concluir de modo diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

9. Quanto à gravidade dos fatos (art. 22, XVI, da LC 64/90), incide a Súmula 28/TSE por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, pois: a) no primeiro julgado, a entrega de combustível ocorreu para

participação em carreta e ocorreu faltando mais de um mês para o pleito vindouro; b) no segundo, não é possível constatar se as circunstâncias se equivalem à hipótese dos autos, em que o número de veículos foi elevado, restando apenas oito dias para a eleição e cujos valores não foram declarados na campanha.

10. De todo modo, as inúmeras circunstâncias do caso, exaustivamente analisadas, denotam o atendimento a esse requisito.

11. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de maio de 2019:


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de embargos declaratórios opostos por Fernando Schiavon, suplente de vereador de Campo Largo/PR eleito em 2016¹, contra decisão monocrática por meio da qual se mantiveram sentença e aresto unânime do TRE/PR no sentido da perda do diploma e da inelegibilidade por abuso de poder econômico, consubstanciado em oferta indiscriminada de combustível, em 24/9/2016, a eleitores que colassem adesivos da respectiva campanha em seus veículos, à margem da contabilização financeira de gastos eleitorais, conduta orquestrada com terceira pessoa que a ele se vinculava.

Nas razões dos declaratórios, apontaram-se omissões quanto às seguintes matérias (fls. 634-650):

- a) "integração de elementos fáticos não analisados pelo Regional para fins de conhecimento pela instância superior" (fl. 637), a saber: i) gravidade dos fatos no contexto de município com apenas 4.691 habitantes; ii) não se comprovou o quantitativo de veículos que circularam com propaganda; iii) presunção de que tinha conhecimento a respeito das supostas condutas;
- b) inexistiu pronunciamento quanto aos arts. 10 do CPC/2015 e 5º, LIV e LV, da CF/88, com ofensa à ampla defesa, no que toca à gravidade e ao vídeo em que sua pessoa em tese aparece;
- c) entendimento do TRE/PR de "inadvertidamente colocar o embargante no local dos fatos" (fl. 642);
- d) inexistência de prova do benefício;
- e) falta de análise de relevantes elementos: i) inexistência de data e horário nos vídeos usados como prova; ii) procedência ou

¹ O embargante obteve 2.098 votos.

destino dos carros e motos; iii) havia santinhos da candidatura majoritária;

f) afronta ao art. 22, XVI, da LC 64/90 relativamente à gravidade dos fatos.

Concedi prazo de cinco dias para que se complementassem as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015² (fl. 658). O embargante reiterou tanto a peça dos embargos como os fundamentos expostos no recurso especial (fls. 660-694).

Contrarrazões apresentadas (fls. 698-704).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, de início, recebem-se os declaratórios como agravo regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que possuem pretensão infringente. Nesse sentido, dentre outros: AgR-REspe 250-65/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 15/6/2018 e AgR-AI 643-37/RS, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13/4/2018.

Analiso, ponto a ponto, as matérias controvertidas.

1. Ofensa ao Art. 275 do Código Eleitoral (Omissões pelo TRE/PR)

Assim como se assentou no *decisum* agravado, rejeitam-se todas as supostas omissões suscitadas pelo agravante, a saber:

a) decisão *extra petita*, arguida sob o fundamento de que não constaria da exordial a conclusão do TRE/PR de que ele é o

² Art. 1.024. [omissis]

[...]

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

motorista de um dos veículos objeto de filmagem na residência de Joziel Alceu Valente;

b) decisão *extra petita*, alegada porque não se teria descrito na inicial a gravidade das condutas e nem que ele e Joziel se conheciam;

c) exame dos documentos novos que comprovam não ser o agravante o motorista;

d) análise do relatório de prestação de contas do candidato ao cargo de prefeito, igualmente documento novo;

e) ausência de qualquer ato comissivo ou omissivo na prática do suposto ilícito.

A moldura fática do aresto regional demonstra que todos esses temas foram devidamente enfrentados, não havendo falar, reitere-se, em omissão, mas apenas em conteúdo decisório contrário aos interesses da parte. A fim de que não restem dúvidas, colacionam-se as seguintes passagens dos arestos regionais:

Itens “a” e “b” (fl. 463; acórdão nos embargos)

As conclusões acima descritas decorrem da análise do conjunto probatório realizada durante a análise da demanda.

Não há se falar em decisão *extra petita* porque o acórdão não está proferindo julgamento fora do postulado na petição inicial, mas sim procedendo a análise das provas produzidas durante o curso da demanda que se destina a investigar judicialmente fatos para, ao final, cotejá-las de modo a permitir o julgamento deste feito.

Item “c” (fls. 423; primeiro acórdão, e 462; acórdão nos embargos)

Ressalto que comparando os vídeos se percebe que o formato do rosto de ambos e os traços dados à barba e bigode apontam, com segurança, que o condutor do veículo é Fernando Schiavon.

A alegação de equívoco na análise da prova reflete o intuito de rediscutir o mérito da questão e, portanto, é incabível na via dos embargos de declaração.

Num segundo ponto, as conclusões decorrentes da análise da prova contida nos autos não estão sujeitas ao prévio contraditório das partes, eis que a prova dos autos foi objeto de amplo contraditório e oportunidade do exercício da garantia constitucional de defesa.

Item “d” (fl. 418; primeiro acórdão)

Ora, o documento retrata informação prestada por Affonso Portugal Guimarães em sua prestação de contas de campanha, [...] sendo portanto preexistente à apresentação da contestação de fls. 55/78, datada de 01/11/2016, ressaltando que os documentos constantes de prestações de contas são públicos e não havia qualquer óbice para acesso anterior das informações, as quais ficam disponibilizadas no site do TSE.

Item “e” (fl. 427; primeiro acórdão)

A soma de todos estes fatores indica que Fernando Schiavon e Joziel Alceu Valente se conheciam, que o segundo fez de sua residência um ponto de divulgação e apoio à candidatura do primeiro, bem como que no dia 24/09/2016 Joziel se dirigiu ao Auto Posto Piegel e determinou ao dono do posto e ao frentista que abastecessem gratuitamente os veículos que ostentassem determinado adesivo “perfurade”, chegando ao valor de, ao menos, R\$ 5.640,00 [...], tudo isso de modo a angariar vantagem ao candidato Fernando Schiavon.

Em suma, o que se constata é que a irresignação do agravante confunde-se, em verdade, com o próprio mérito da controvérsia.

Por fim, acrescente-se que os temas suscitados especificamente nos embargos opostos contra a decisão monocrática serão objeto de exame no decorrer do presente voto.

2. Ofensa aos Arts. 10, 141 e 492 do CPC/2015 (Vídeo e Gravidade dos Fatos)

O agravante impugna, sob dois fundamentos, a conclusão de que ele é o motorista de um dos veículos objeto de filmagem na residência de Joziel Alceu Valente, uma das nuances consideradas pelo TRE/PR para assentar que ambos se conheciam.

De início, aponta que o art. 492 do CPC/2015 estabelece que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Esse, no entanto, não é o caso dos autos, visto que na exordial se pugnou pela perda do diploma e pela inelegibilidade por oito anos, o que foi aplicado na sentença e mantido pelo TRE/PR, inexistindo decisão *extra petita*.

De outra parte, esbarra na Súmula 24/TSE o argumento de que o conteúdo do vídeo não fora antes debatido no curso da lide, ausente qualquer circunstância no aresto regional que permita firmar essa conclusão.

Aplica-se a mesma conclusão quanto às alegações de gravidade dos fatos e de que o agravante e Joziel se conheciam.

Pelas mesmas razões, não há falar em afronta ao art. 10 do CPC/2015 e tampouco ao contraditório e à ampla defesa.

3. Afronta aos Arts. 435 do CPC/2015 e 23 da LC 64/90 (Documentos Relativos à Prestação de Contas)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é incabível a juntada extemporânea de documentos na fase recursal, sobretudo daqueles preexistentes e acessíveis a qualquer tempo, salvo justificativa plausível pela parte. Vejam-se:

[...] Ofensa aos arts. 266, 268 e 270 do Código Eleitoral

3. Os contornos do processo eleitoral não admitem juntada extemporânea de documentação na fase recursal, sobretudo daqueles sabidamente preexistentes e acessíveis, cuja tardia pretensão de valoração segue despida de justificativa plausível.

4. Os arts. 266, 268 e 270 do Código Eleitoral não comportam leitura isolada e dissociada do texto constitucional. A exegese a ser empregada há de contemplar a imperiosa necessidade de estabilização de cada uma das fases do processo, inclusive aquela atinente à sua instrução, momento adequado para a produção da prova. O postulado da duração razoável do processo somente é alcançável por força do sistema preclusivo. *Distinguishing* no tocante aos precedentes citados, inaplicáveis, porquanto marcados por peculiaridades. Rejeição.

(REspe 576-11/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, sessão de 19/3/2019) (sem destaque no original)

[...] **6. A permissão de apresentação de documentos em quaisquer momentos e sem adoção de reservas por parte do julgador, mesmo em face do órgão ministerial e, sobretudo nos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, considerado o caráter temporal dos mandatos, enseja, por óbvio, grave instabilidade no cenário processual, uma vez que os autos ficariam à mercê da apresentação tardia de documentos, sem a demonstração de justa causa e em afronta à duração razoável do processo, prevista na regra especial do art. 97-A, caput, da Lei 9.504/97.**

7. Caso se admita potencializar, sem razoabilidade, a busca da verdade real ou a supremacia do interesse público, pode-se resultar na ofensa ao tratamento igualitário das partes, princípio que igualmente merece observância no âmbito das contendas eleitorais.

[...]

(REspe 151-71/RN, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 7.5.2018)
(sem destaque no original)

Na espécie, como bem assentou o TRE/PR, os documentos relativos à prestação de contas do candidato ao cargo majoritário – juntados visando provar que Joziel Alceu Valente não fez campanha para o agravante – “não são novos e estavam disponíveis [...] em momento anterior à defesa e, portanto, são [...] extemporâneos”.

Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. Tema de Fundo: Distribuição Indiscriminada de Combustível

O TRE/PR, em julgamento unânime, manteve sentença por meio da qual se impuseram perda de diploma e inelegibilidade, por abuso de poder econômico, diante de oferta indiscriminada de combustível, em 24/9/2016, a eleitores que colacionassem em seus veículos adesivos da respectiva campanha, à margem da contabilização financeira de gastos eleitorais, conduta orquestrada por Joziel Alceu Valente, pessoa com vínculo ao agravante.

A oferta de gasolina é incontroversa e abarcou ao menos 141 veículos, nos valores de R\$ 20,00 a R\$ 40,00 cada, faltando apenas oito dias para o pleito, bastando que os eleitores portassem adesivos da campanha do agravante. É o que se extrai da robusta prova dos autos, composta, segundo o TRE/PR, dos testemunhos do proprietário e de funcionário do posto de combustível, das gravações da respectiva câmera de segurança e dos registros do fluxo de caixa da empresa. Confira-se (fls. 423-427):

O primeiro deles é a prova testemunhal consistente na oitiva de Romualdo Piegel, proprietário do Auto Posto Piegel, e de Cleberson

Luis Pereira, frentista, que ouvidos em juízo sob o compromisso de dizerem a verdade, afirmaram:

Romualdo Piegel: [...] que no dia o Joziel pediu que abastecesse 20 reais em motos e 40 reais em carros que tivessem a propaganda do Schiavon [agravante]; que isso aconteceu num sábado, uns 8 dias antes das eleições, dia 24 de setembro; [...] que o ajuste era para abastecer quantos carros chegassem com o adesivo; [...] que quem fez o pagamento foi o Joziel, em dinheiro, no mesmo dia; que todo o procedimento começou às 8 horas da manhã e acabou perto das 16, 17 horas; que chegou a fazer fila; [...] que bastava entrar na fila e ter o adesivo do Schiavon; [...] que isso representou um aumento nas vendas; [...]

Cleberon Luis Pereira: é frentista no posto; os carros que chegavam para abastecer, só com o adesivo, podia[m] abastecer; que podia abastecer R\$ 40,00 para carros e R\$ 20,00 para motos; que recebeu a ordem para fazer isso de Joziel; [...] que começou às 8 da manhã e terminou às 17h; que chegou a fazer fila no posto; [...] que o controle era direto na bomba e depois saída tudo no computador; que o candidato autorizado era o Fernandinho [agravante]; [...] que reconhece o adesivo perfurado pela metade que lhe foi apresentado como sendo o que autorizava o abastecimento; [...]

[...]

Também merecem análise os vídeos gravados pelas câmeras de segurança do posto e que foram trazidas aos autos de medida cautelar.

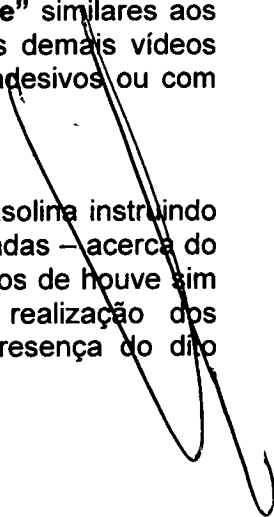
Anoto desde já que assisti a todos os vídeos que compreendem o dia 24/09/2016 no período das 07:00h até as 18:00h, todos contidos no CD nº 2 (fl. 42), chegando às seguintes conclusões:

i) no horário de 08:45h a pessoa de Joziel Alceu Valente é vista na bomba do posto de gasolina, chamando o dono do posto Romualdo Piegel e o frentista Cleberon Luis Pereira até um carro ali parado, com um adesivo “perfurade” no vidro de trás, e aponta para o adesivo de forma a tornar Romualdo e Cleberon cientes do tipo de adesivo que ali está colocado;

ii) no período observado foram realizados abastecimentos curtos em 141 veículos com adesivos “perfurade” similares aos encontrados nos autos ou similares aos vistos nos demais vídeos juntados aos autos, além de outros veículos sem adesivos ou com adesivos diferentes;

[...]

A presença de Joziel Alceu Valente no posto de gasolina instruindo Romualdo e Cleberon – testemunhas compromissadas – acerca do tipo de adesivo “perfurade” reforça a versão dos fatos de houve sim a contratação do Auto Posto Piegel para a realização dos abastecimentos, todos breves, condicionados à presença do dito adesivo.



O terceiro ângulo de análise consiste no fluxo de caixa apresentado pelo Auto Posto Piegel nos 4 (quatro) últimos sábados do mês de setembro, conforme Relatório de Cupons Fiscais de fls. 43 dos autos em apenso.

Os valores totais dos cupons são:

- i) Sábado 03/09/2016: R\$ 10.089,16 [...];
- ii) Sábado 10/09/2016: R\$ 10.223,88 [...];
- iii) Sábado 17/09/2016: R\$ 8.220,53 [...];

iv) Sábado 24/09/2016 – dia dos fatos: R\$ 22.110,62 [...].

Percebe-se um significativo aumento do valor total dos cupons fiscais no dia 24/09/2016; cerca de R\$ 12.000,00 [...], valor que bem comporta o abastecimento de 141 veículos ao custo de R\$ 40,00 [...] cada, eis que esses abastecimentos somam apenas R\$ 5.640,00 [...], havendo ainda margem para os abastecimentos de motos e eventuais flutuações de movimento.

(sem destaques no original)

Diante da moldura fática do acórdão regional, não há como se acolher o argumento do agravante de que não haveria prova do quantitativo de veículos que circularam com propaganda.

Em primeiro lugar, porque conforme assentou de forma clara o TRE/PR, o quantitativo de veículos com adesivos da campanha em troca dos abastecimentos foi sobejamente demonstrado mediante provas robustas, nas modalidades testemunhal e documental, já mencionadas neste voto.

Em segundo lugar, o ponto nodal do caso dos autos não diz respeito ao número de veículos que efetivamente circularam, mas sim à distribuição indiscriminada de combustível condicionada ao uso dos adesivos.

Também se afiguram sem relevância os argumentos quanto à existência de propaganda do cargo majoritário na casa de Joziel. Com efeito, independentemente dessa circunstância, o que se tem no conjunto probatório é, repita-se, a oferta de grande quantidade de combustível vinculada à aposição dos adesivos da campanha do agravante.

Frise-se, ainda, que de acordo com o TRE/PR os vídeos relativos aos abastecimentos de veículos contêm data e horário.

Por outro vértice, reitere-se ser inequívoca, no mínimo, a anuência do agravante, vinculando-o aos ilícitos perpetrados, o que se

evidencia por três circunstâncias que integram a moldura fática do aresto a quo.

A primeira delas consiste no fato de que os mesmos adesivos constantes dos veículos que receberam combustível foram encontrados na residência de Joziel, local que continha grande quantidade de propaganda do agravante, funcionando como verdadeiro ponto de divulgação da campanha.

A segunda revela que Joziel e o agravante integram o mesmo grupo político e, além disso, exerceram em períodos subsequentes o mesmo cargo público, qual seja, o de chefe de gabinete do Secretário Municipal de Viação e Obras, gozando da confiança do mencionado gestor.

Por fim, de acordo com o TRE/PR, há vídeo nos autos demonstrando que o agravante esteve na residência de Joziel, sendo desnecessária a especificação de data para se chegar a esse entendimento.

Vejam-se as seguintes passagens (fls. 419-423):

Os vídeos que deram origem ao inquérito civil e que guarnecem a petição inicial mostram que em uma determinada residência 09 (nove) veículos chegaram sem adesivo “perfurade” no vidro traseiro e de lá saíram com propaganda eleitoral de Fernando Schiavon nº 20.111, conjunta ou não com o candidato a Prefeito Affonso 55.

Reside no local da colocação dos adesivos o recorrente Joziel Alceu Valente – que inclusive reconheceu a residência como sendo sua quando ouvido em juízo –, sendo de destaque anotar que nos autos de medida cautelar foi realizada busca e apreensão em sua residência, na data de 1º/10/2016, e lá foram encontrados os seguintes materiais de campanha pertinentes ao caso, conforme certidão de fl. 178:

a) 205 folhetos coloridos no formato tablóide com 4 páginas contratados por Fernando Schiavon, com cópia à fl. 180 dos autos;

b) 5.391 santinhos coloridos, com impressão frente e verso, com foto grande do candidato Fernando Schiavon e seu número de candidato na frente e no verso “cola” com número de candidato de Fernando Schiavon e do candidato Affonso para Prefeito e uma foto de ambos embaixo, pagos pelo candidato Affonso (fl. 181);

c) 01 adesivo “perfurade” colorido para veículo, cortado pela metade – no sentido horizontal – e contratado pelo recorrente Fernando Schiavon (fl. 182); e

d) 11 cartelas de adesivos redondos e coloridos do candidato Fernando Schiavon e por ele pagas, sendo que cada cartela continha 4 adesivos e do total, 2 estavam completas, 1 com três adesivos, 2 com um adesivo e 6 vazias (fl. 183).

[...]

Ainda que se argumente que os santinhos foram pagos pelo candidato a prefeito Affonso é nítido que a face do impresso é dedicada integralmente a Fernando Schiavon e que a menção ao candidato Affonso é de menor extensão, concentrada no verso do impresso, ou seja, ainda que se trate de material de propaganda eleitoral doado por Affonso, seu objetivo era o de promover a candidatura de Fernando Schiavon.

[...]

Compulsando os autos, encontram-se as fichas funcionais de Fernando Schiavon e de Joziel Alceu Valente junto à Prefeitura de Campo Largo.

[...]

A análise das datas aponta, em princípio, que os dois recorrentes não trabalharam ao mesmo tempo na Prefeitura de Campo Largo, contudo, dada a natureza do cargo ocupado por ambos – Chefe de Gabinete do Secretário de Viação e Obras – é forçoso reconhecer que ambos pertencem ao grupo de pessoas que goza da confiança do Secretário Municipal de Viação e Obras.

Entendo mais, que dada a natureza eminentemente política do cargo ocupado por ambos os recorrentes, bem como a estrutura de distribuição de cargos públicos em confiança para os integrantes do grupo político que exerce naquele momento o poder – fato notório em todo o território nacional – é possível e lícito concluir que Fernando e Joziel integram o mesmo grupo político.

[...]

Ressalto que comparando os vídeos se percebe que o formato do rosto de ambos e os traços dados à barba e bigode apontam, com segurança, que o condutor do veículo é Fernando Schiavon.

Essa análise da prova, somada ao fato de que ambos pertencem a um grupo de pessoas específico e à maciça quantidade de propaganda eleitoral em favor de Fernando Schiavon apontam, com segurança, que ambos os recorrentes se conheciam e, também, fortalecem a tese de que Joziel realizou campanha em favor de Fernando Schiavon.

(sem destaques no original)

Concluir de modo diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Ainda a respeito da anuência, o eventual acolhimento da irresignação quanto ao vídeo que revela a presença do agravante na casa de Joziel em nada modificaria as conclusões do TRE/PR, pois, como se viu, duas outras circunstâncias independentes revelaram o vínculo entre eles.

No que concerne à gravidade dos fatos, pressuposto do art. 22, XVI, da LC 64/90³, o agravante citou precedentes deste Tribunal no sentido de que a oferta de combustível em tese não configura abuso de poder econômico.

Todavia, incide a Súmula 28/TSE, *in verbis*: “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.

No tocante ao primeiro julgado em que se apoia o agravante (REspe 177-77/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1º/7/2014), verifica-se que a entrega de combustível condicionou-se à participação em carreata e ocorreu faltando mais de um mês para o pleito vindouro.

Quanto ao segundo (AgR-AI 392-89/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18/9/2015), não é possível constatar se as circunstâncias são equivalentes à hipótese dos autos, em que o número de veículos foi elevado, restando apenas oito dias para a eleição e cujos valores não se declararam na campanha.

De todo modo, sob a ótica da afronta ao art. 22, XVI, da LC 64/90, melhor sorte não socorre o agravante, como se demonstrou exaustivamente na espécie. A distribuição gratuita e ostensiva de combustível, condicionada ao uso de propaganda em veículos, faltando poucos dias para o pleito que se avizinhava, em município de pequeno porte, e sem que essa despesa constasse do ajuste contábil de campanha, revela a gravidade necessária para se manterem as sanções impostas.

³ Art. 22. [omissis]

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Aliás, a circunstância de o Município de Campo Largo/PR possuir à época 4.691 habitantes em nada beneficia o candidato; ao contrário, porquanto realça com ainda mais ênfase a gravidade da conduta.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

5. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 537-57.2016.6.16.0009/PR. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Fernando Schiavon (Advogados: Raphael Marcondes Karan – OAB: 30375/PR e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.5.2019.